



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.505 - RJ (2012/0178615-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANDREIA NORTON EINSFELD E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEJANDRO MIGUEL ROIG
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. VALOR. REDIMENSIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de dano e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.
2. Cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar a quantia fixada a título de indenização por danos morais, quando ínfima ou exagerada.
3. Hipótese em que o valor foi estabelecido na instância ordinária em patamar que excede os parâmetros admitidos, sendo cabível sua redução de forma a torná-lo condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.505 - RJ (2012/0178615-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por TV ÔMEGA LTDA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 355/357.

A agravante combate a aplicação da Súmula 7/STJ, insistindo na afronta aos arts. 186, 927 e 944 do CC; e 333, I, do CPC, reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.505 - RJ (2012/0178615-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 355/357):

Trata-se de agravo interposto por TV ÔMEGA LTDA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJRJ, assim ementado (fl. 255):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DA VEICULAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR SEM AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E QUE MERECE SER PARCIALMENTE REFORMADA. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL, CONSUBSTANCIADO NO USO INDEVIDO DA IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL, ENTRETANTO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), QUE MERECE SER MANTIDA, POSTO QUE FIXADA EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE E À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL. RETRATAÇÃO QUE SE IMPÕE. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM FLUIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NOS MOLDES DO VERBETE SUMULAR Nº 54, DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA APELANTE 1. PARCIAL PROVIMENTO DO SEGUNDO APELO.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 273/276).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, a ora agravante alega ofensa ao art. 535, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre os dispositivos legais postos em debate nos embargos de declaração.

No mérito, argui afronta aos 186, 927 e 944 do CC; e 333, I, do CPC. Aduz que "jamais incorreu na prática de qualquer ato ilícito capaz de ensejar a reparação pretendida pelo recorrido" (fl. 287), afirmando que "cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito" (fl. 290). Acrescenta que foi duplamente condenada, ao se determinar a indenização dos danos morais, bem como a retratação pretendida. Pretende, caso mantida a condenação, a redução do valor fixado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, quanto à apontada omissão, a agravante limita-se a mencionar, genericamente, que houve ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC sem, contudo, esclarecer os pontos sobre os quais o Tribunal de origem foi omissa, atraindo o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF.

No que se refere à pretensão de afastamento da retratação, o Tribunal de origem utilizou-se de fundamento, exclusivamente, constitucional (art. 5º, V, da CF), sendo a via especial inadequada para sua análise, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. Acrescente-se que o recorrente não interpôs recurso extraordinário para impugná-lo. Incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ.

No mais, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência do dano moral, assim se pronunciando (fl. 257):

No caso vertente, a exibição do programa é fato incontroverso, limitando-se a ré a alegar a inexistência do dano e a impossibilidade de se reconhecer o autor no vídeo veiculado.

O autor, por seu turno, trouxe fotos que contém sua imagem, a cópia das imagens em DVD (fls. 67), além de ter comprovado em Audiência de Instrução e Julgamento, que foi reconhecido quando da exibição do programa em questão e que a repercussão das imagens causaram constrangimentos e vexames ao autor, consoante se extrai dos depoimentos de fls. 120 e 121.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Esclareça-se que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, o Tribunal de origem fixou o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do julgado neste sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça considera, excepcionalmente, cabível, em recurso especial, o reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor arbitrado a título de danos morais, quando excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que a quantia arbitrada pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostrando desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0178615-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 221.505 / RJ**

Números Origem: 02681742620108190001 201224501845 2681742620108190001 8002800188848

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANDREIA NORTON EINSFELD E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEJANDRO MIGUEL ROIG
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGALHÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ANDREIA NORTON EINSFELD E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEJANDRO MIGUEL ROIG
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGALHÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.